

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/4/2019, Seção 1, Pág. 110.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Instrutora Missionária		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos, realizados pelo aluno Jonatas Câmara Fernandes no curso de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (Facho), com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000680/2018-94		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>824/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/12/2018</b>

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do pedido de convalidação de estudos, realizados pelo aluno Jonatas Câmara Fernandes no curso de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (Facho).

A IES, código e-MEC nº 144, com sede na Rodovia PE 15, Km 3,6, s/nº, bairro Ouro Preto, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação Instrutora Missionária, CNPJ nº 10.579.324/0001-80, código e-MEC 104, com sede e foro no mesmo município e estado, em 10/9/2018, protocolizou o pedido de convalidação de estudos, por meio de Ofício, de 4/9/2018, a seguir transcrito de forma resumida:

### *DOS FATOS*

*O aluno JONATAS CÂMARA FERNANDES (portador do R.G. [REDAZIDO] e inscrito no CPF n. [REDAZIDO]), cursou a graduação do curso de Bacharelado em Psicologia (código e-mec 29863), ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (FACHO- código e-mec 144), ora Consulente, entre os anos de 2010 e 2015, conforme vê-se às fls. 12, 13 e 14. O discente finalizou seus estudos, precisamente, no dia 20 de agosto de 2015, cujo registro consta à fl. 11.*

*O referido aluno ingressou na instituição em processo vestibular datado de dezembro de 2009 e, no ato da matrícula, realizada no primeiro semestre do ano seguinte, apresentou documentação comprobatória de foro pessoal e de conclusão de Supletivo de Ensino Médio.*

*Ocorre que, em agosto de 2015, quando da composição do dossiê para emissão e posterior registro de diploma junto à Universidade Federal de Pernambuco, o setor responsável detectou a ausência de notas no Certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo aluno Jonatas Câmara Fernandes, em seu ingresso nessa IES.*

*Após convocação realizada pelo Setor de Documentação ao aluno, este compareceu à IES em 31 de agosto de 2015, com o escopo de prestar esclarecimentos sobre aquele fato (ausência de notas no certificado de conclusão do ensino médio). Alegou ao setor que desconhecia a irregularidade, mas que iria imediatamente sanar o problema junto ao Serviço Educacional contratado para realização do Ensino Médio.*

*Para agilizar o processo, o aluno retomou a cópia original de seu certificado irregular de conclusão, ficando por sua conta e risco (conforme documento assinado pelo aluno no setor) a posse e a manutenção do documento.*

*Por três anos o aluno não retornou para informar ou regularizar a situação. Apenas em 04 de julho de 2018, Jonatas Câmara regressou ao Setor de Documentação da IES, mas, desta feita, com novo Certificado de Conclusão de Ensino Médio, datado de 26 de junho de 2018 (fls. 15 e 16), ou seja, o citado aluno apresentou a documentação regular de Ensino Médio três anos após a conclusão de seu Ensino Superior.*

*Indagado quanto a esse fato, "sui generis", o referenciado aluno, em documento escrito, assinado por ele e entregue ao Setor de Documentação da IES (fls. 17 e 18), relata que, no ano de 2000, realizou a inscrição em curso supletivo no Estado de Pernambuco, cujas provas foram realizadas na Paraíba. Alega o aluno que obteve aprovação em todas as disciplinas da época da conclusão do supracitado curso.*

*Informou ainda, o aluno, que ao procurar o Serviço Educacional no endereço em que estava localizado no ano 2000, tal estabelecimento já não mais existia. Além disso, como informado no documento anexo intitulado "RELATO DE OCORRIDO" (escrito do próprio punho pelo discente), alega que após ter recebido a notícia, no Setor de Educação da Cidade do Recife, de que o Certificado não possuía valor, jogou no lixo, em momento de forte emoção, o certificado original.*

*Em decorrência destes fatos, a Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, acolheu o pedido de emissão e registro de diploma do aluno e, conforme trâmite regulatório, apresenta este documento.*

## **DO DIREITO**

*A jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firma que é possível admitir a chamada convalidação de estudos, desde que se busque, mesmo a posteriori, a regularização da situação acadêmica do interessado.*

*Acreditamos que seja o caso presente, uma vez que, percebida a irregularidade da documentação comprobatória e a impossibilidade por questões cronológicas de ter seu Diploma do Ensino Superior Emitido - uma vez que seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio é posterior à conclusão do Curso Superior -, o citado aluno fez a regularização da situação acadêmica do Ensino Médio prestando novos estudos.*

*O entendimento descrito acima pode ser reafirmado por meio de análises de decisões deste Conselho Nacional de Educação. Cabe, nesse momento, a citação do Parecer CNE/CES nº 258/2006 que é muito claro quando afirma:*

*A jurisprudência do Conselho Nacional de Educação já firmou que, excepcionalmente, é possível admitir a convalidação de estudos, desde que se busque, mesmo a posteriori, a regularização da situação acadêmica do interessado [...]*

*Também podemos encontrar decisão semelhante no Parecer CNE/CES nº.27/2008 quando diz no voto da relatora Conselheira Anaci Bispo Paim que: [...] Considerando que o requerente não foi culpado pela emissão do documento inicial com rasuras e que fez novos estudos comprovando a conclusão do Ensino Médio, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [...]*

*Entendimento que também pode ser refletido nas seguintes decisões deste Conselho: Parecer CNE/CES nº 230/2012; Parecer CNE/CES nº 164/2007; Parecer CNE/CES nº 163/2007, Parecer CNE/CES nº 258/2006, Parecer CNE/CES nº*

247/2006, Parecer CNE/CES nº 245/2006, Parecer CNE/CES nº 231/2006, Parecer 236/2006, Parecer CNE/CES nº 325/2005, Parecer CNE/CES nº 242/2005, Parecer CNE/CES nº 335/2004 e Parecer CNE/CES nº 239/2003.

*De acordo com a jurisprudência deste Conselho, o pedido de Convalidação dos Estudos é razoável, uma vez que o aluno apresenta os requisitos exigidos pela legislação pertinente.*

### **DOS PEDIDOS**

*Por todo o exposto, vem, a Consulente, mui respeitosamente, à presença dessa D. Câmara de Educação Superior do CNE, requerer que se digne em atender a essa presente consulta acerca da convalidação dos estudos de graduação do aluno JONATAS CÂMARA FERNANDES, considerando o comprovado sucesso acadêmico do estudante (Fls. 12, 13 e 14; considerando a regularização da situação acadêmica feita a posteriori pelo aluno, solicita a Convalidação dos Estudos Realizados pelo aluno na Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, de modo a autorizar a presente Consulente a emitir e registrar o diploma do aluno JONATAS CÂMARA FERNANDES (portador do R. G. [REDACTED] e inscrito no CPF n. [REDACTED]), como graduado no curso de Bacharelado em Psicologia (código e-mec 29863), ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (FACHO- código e-mec 144).*

### **Considerações do Relator**

A IES anexou aos autos as cópias dos seguintes documentos do aluno: Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com o respectivo Histórico Escolar; Certidão de Colação de Grau e seu histórico e Histórico Escolar referentes ao Curso de Graduação em Psicologia, bacharelado.

Esta Relatoria entende que, excepcionalmente, é possível admitir a convalidação de estudos, para que se busque, mesmo a *posteriori*, a regularização da situação acadêmica do interessado.

Considerando que o requerente não foi culpado pela emissão do documento inicial e que fez novos estudos comprovando a conclusão do Ensino Médio, o pedido de convalidação dos estudos realizados por Jonatas Câmara Fernandes pode ser aceito.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Jonatas Câmara Fernandes, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED], no curso de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências e Letras (Facho), sediada no município de Ouro Preto, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação Instrutora Missionária, com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco, conferindo validade ao seu diploma de Bacharelado em Psicologia.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente